



Solução de Consulta nº 98.291 - Cosit

Data 27 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8523.52.10

Mercadoria: Etiqueta de proximidade, com ou sem adesivo, conhecida comercialmente como RFID TAG, formada por um RFID Inlay embutido em suporte de papel ou plástico, utilizada para identificação de produtos, com leitura por radiofrequência, apresentada em rolos contendo uma média de 2.500 etiquetas cada um. O RFID Inlay é constituído por um *chip* RFID (*Radio-frequency identification*), com memória EPC (*Electronic Product Code*) para gravar um código de produto e memória TID (*Tag Identification*) somente de leitura, para identificação da etiqueta, e por uma antena, e é desprovido de outros elementos de circuito ativos ou passivos e de fonte própria de energia.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 5 b) do Capítulo 85), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 6 a 13:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagem (fl. 30):



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de etiqueta de proximidade, com ou sem adesivo, conhecida comercialmente como RFID Tag, formada por um RFID Inlay embutido em suporte de papel ou plástico, utilizada para identificação de produtos, com leitura por radiofrequência (frequência de operação global de 860-960 MHz), apresentada em rolos contendo uma média de 2.500 etiquetas cada um.

4. O RFID Inlay é constituído por um *chip* RFID (*Radio-frequency identification*), com memória EPC (*Electronic Product Code*) de 128 bit para gravar um código de produto e memória TID (Tag Identification) somente de leitura, para identificação da etiqueta (96 bit – identificador de etiqueta, 48 bit – número de série único codificado), e por uma antena, e é desprovido de outros elementos de circuito ativos ou passivos e de fonte própria de energia (etiqueta passiva).

5. Inlay é o componente básico de uma etiqueta RFID e é formado por um *chip* RFID e por uma antena dipolo de alumínio, cobre ou prata. Os dois geralmente são ligados por uma presilha. O Inlay por si só não possui funcionalidade, devendo ser encapsulado primeiro de acordo com o uso que terá, o que o transforma em uma etiqueta RFID.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. Inicialmente, convém destacar que a característica essencial do produto que ora se analisa se dá pelo circuito integrado eletrônico que o compõe e não pelo suporte que o encapsula, independente da matéria constitutiva desse suporte. Assim, mesmo se apresentado não encapsulado, o Inlay, por força da RGI 2 a) se classificaria na mesma posição do produto encapsulado na forma de etiqueta, rótulo ou outra forma.

9. No caso dos Inlays (*chip* RFID + antena), o processo de encapsulamento pode ser tão simples quanto colocar o Inlay junto a uma etiqueta de papel adesivo convencional, criando então uma “etiqueta inteligente”, ou encapsulá-lo em materiais especiais, que permitem a utilização em ambientes metálicos ou com presença de líquidos, criando “etiquetas metálicas”.

10. Note-se que as Nesh da posição 49.11¹ seguem a trilha desse raciocínio, quando remetem para a posição 85.23 “os ‘cartões inteligentes’ impressos (incluindo os cartões e etiquetas de proximidade)”:

Também se excluem desta posição:

[...].

e) Os “cartões inteligentes” impressos (incluindo os cartões e etiquetas de proximidade) tal como definidos na Nota 5 b) do Capítulo 85 (posição 85.23).

[...].

11. A Nota 5 b) do Capítulo 85 define o que se entende por “cartões inteligentes” no Sistema Harmonizado:

5.- Na acepção da posição 85.23:

[...]

b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem

¹ Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.

apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

12. Por outra vertente, as Nesh da posição 85.23 esclarecem que “cartões inteligentes” compreendem igualmente os artigos conhecidos pelo nome de “cartões e etiquetas de acionamento por aproximação” desde que satisfaçam as condições referidas na Nota 5 b) acima referida:

A presente posição abrange diferentes tipos de suportes, mesmo gravados, para a gravação de som ou para gravações análogas (por exemplo, dados numéricos, textos, imagens, vídeo ou outros dados gráficos, programas). Estes suportes podem, em geral, ser inseridos e retirados de um aparelho de gravação ou de leitura e ser transferidos de um destes aparelhos para outro.

Os suportes desta posição podem ser gravados, não gravados, ou conter informações pré-gravadas, podendo receber mais informações gravadas.

A presente posição compreende os suportes apresentados em formas intermédias (por exemplo, matrizes, gravações originais, matrizes de prensagem) destinados a ser utilizados na produção em série de suportes gravados acabados.

Contudo, a presente posição não inclui os dispositivos que sirvam para gravar os dados ou os recuperar do suporte.

A presente posição compreende, por exemplo:

[...]

C.- OS SUPORTES SEMICONDUTORES

Os produtos deste grupo contêm um ou mais circuitos integrados eletrônicos.

Assim, este grupo compreende:

[...].

2) Os “cartões inteligentes” (*smart cards*) (ver a Nota 5 b) do presente Capítulo), que contêm, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (microprocessador, memória de acesso aleatório (RAM) ou memória apenas de leitura (ROM)) na forma de microplaquetas (chips). Os cartões inteligentes podem conter contactos, uma tarja (pista) magnética ou uma antena incorporada, mas não contêm nenhum outro elemento de circuito, ativo ou passivo.

Estes “cartões inteligentes” (*smart cards*) compreendem igualmente os artigos conhecidos pelo nome de “cartões e etiquetas de acionamento por aproximação” desde que satisfaçam as condições referidas na Nota 5 b) do presente Capítulo. Os cartões e etiquetas de proximidade são constituídos por um circuito integrado de memória apenas de leitura (ROM) ligado a uma antena impressa. Funcionam pela criação de um campo de interferência (cuja natureza é determinada por um código contido na memória apenas de leitura

(ROM)) ao nível da antena a fim de modificar um sinal emitido pelo leitor e reenviado a este. Este tipo de cartão ou etiqueta não transmite dados.

13. Assim, o produto aqui em análise, por tratar-se de um suporte semiconductor para gravação de códigos de produtos com acionamento por aproximação (etiqueta de proximidade), constituído apenas por um *chip* RFID (apenas com memória para gravar um código de produto "EPC" (*Electronic Product Code*) e uma memória somente de leitura de identificação da etiqueta, "TID" (*Tag Identification*), e por uma antena, sem qualquer outro elemento de circuito ativo ou passivo, está compreendido no grupo dos "cartões inteligentes", referido no texto da **posição 85.23**:

Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.

14. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 85.23 é desdobrada nas seguintes subposições:

8523.2 - Suportes magnéticos:

8523.4 - Suportes ópticos:

8523.5 - Suportes de semiconductor:

8523.80 - Outros

16. Conforme visto no trecho das Nesh da posição 85.23 acima transcrito, os "cartões inteligentes" e, por consequência, as etiquetas de proximidade que com eles possam ser equiparadas, são suportes de semiconductor, assim o produto objeto da consulta classifica-se na subposição de primeiro nível 8523.5 que, por sua vez, se desdobra num segundo nível, do seguinte modo:

8523.51 -- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores

8523.52 -- "Cartões inteligentes"

8523.59 -- Outros

17. De modo que a etiqueta de proximidade ou de acionamento por aproximação aqui analisada, uma vez que atende ao conceito de "cartões inteligentes" de acordo com Nota 5 b) do Capítulo 85, como já comentado, classifica-se na subposição de segundo nível 8523.52.

18. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A subposição 8523.52 se desdobra nos seguintes itens:

8523.52.10 Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação

8523.52.90 Outros

20. Portanto, o produto objeto da consulta, classifica-se no item 8523.52.10.

Conclusão

21. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 5b) do Capítulo 85 e da posição 85.23), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8523.5 e de segundo nível 8523.52) e RGC 1 (texto do item 8523.52.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8523.52.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA